



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

RESPOSTA TÉCNICA Nº 02/2019 /CTA/Coren-ES

Assunto: Realização de Punção Intraóssea em Adultos pelo Enfermeiro

I – RELATÓRIO

1 – Trata-se de encaminhamento a esta CTA, pelo Núcleo de Educação Permanente do SAMU 192, para emissão de Resposta Técnica, devido à dúvida relacionada à utilização do kit para cesso intraósseo pelos enfermeiros socorristas do SAMU 192 ES.

2 – É o relatório na essência. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

3 – A Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/87 afirma que todas as ações de maior complexidade técnica na enfermagem devem ser assumidas pelo enfermeiro: [...] Art.11 O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I privativamente: [...] i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a acidentes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

4- Conforme Brasil (2002) em sua Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção às Urgências define no Capítulo IV, 1 – Equipe Profissional: [...] Os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel devem contar com equipe de profissionais oriundos da área da saúde e não oriundos da área da saúde. Considerando que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar nos Serviços de Atendimento Pré-hospitalar Móvel (oriundos e não oriundos da área de saúde) **devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências**, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto - Capítulo VII.

5 – Ainda conforme a Portaria nº 2.048/2002 no item que trata do [...] 1.1.1 – Perfil dos Profissionais Oriundos da Área da Saúde e respectivas Competências/Atribuições: 1.1.1.2 - Enfermeiro: Profissional de nível superior titular do diploma de Enfermeiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, conforme os termos deste



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Regulamento, devendo além das ações assistenciais, prestar serviços administrativos e operacionais em sistemas de atendimento pré-hospitalar.

Requisitos Gerais: disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; capacidade física e mental para a atividade; disposição para cumprir ações orientadas; experiência profissional prévia em serviço de saúde voltado ao atendimento de urgências e emergências; iniciativa e facilidade de comunicação; condicionamento físico para trabalhar em unidades móveis; capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica.

Competências/Atribuições: supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém nato; realizar partos sem distócia; participar nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências, particularmente nos programas de educação continuada; fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de educação continuada da equipe; obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem; conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas.

Frente a essas atribuições é necessário que o enfermeiro seja capacitado para a realização de procedimentos de acesso à circulação sistêmica, possibilitando um acesso venoso que favoreça a uma resposta rápida a condição clínica do paciente. No atendimento de urgência e emergência a primeira escolha após tentar o acesso venoso periférico sem sucesso, é a punção intraóssea, recomendada por diretrizes que norteiam condutas de profissionais intensivistas e emergencistas, como a American Heart Association (AHA) e protocolos da Advanced Trauma Life Support (ATLS) e Pré-hospital Trauma Life Support (PHTLS) (RECHE, ROSA, JUNQUEIRA, 2018).

6 – Cabe ressaltar que de acordo com a Portaria nº 2.048/2002 é de responsabilidade dos **Núcleos de Educação em Urgências** realizar a capacitação deste procedimento em pacientes adultos e pediátricos, fornecendo o treinamento teórico e prático.

7 – Considerando ainda os pareceres emitidos pelo sistema Cofen/Coren:

Parecer CTA/Cofen nº 006/95 (Ref PADCOFEN nº 43/95) através do parecer, que tem como referência a Punção Intraóssea em Pediatria, é favorável a realização do procedimento pelo Enfermeiro;



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Parecer Coren/SP 001/2009 – CT atualizado em 12 de março de 2015, que trata da realização de punção intra-óssea por enfermeiros.

Parecer Técnico nº 154/10 Coren/MG, que trata de consulta acerca da autorização legal para realização dos procedimentos de Punção Venosa Femoral e Intra-Óssea pelo Enfermeiro;

Parecer nº 015/CT/2013 do Coren/SC que trata do parecer técnico acerca da realização de punção intraóssea por enfermeiros;

Parecer Coren/BA nº 013/2014 que trata da realização de punção intraóssea por enfermeiros;

Parecer Técnico Coren/DF nº 03/2017 que autoriza o profissional a realizar o procedimento em casos de urgência e emergência;

Parecer Coren/GO nº 027/CTAP/2017, que trata da punção intra-óssea pela equipe de enfermagem;

Parecer Técnico Coren/PR nº 009/2018, que trata da competência do Enfermeiro na realização da punção intraóssea.

Parecer do Relator nº 007/2019 Coren/TO, que trata sobre utilização de Dispositivo para Punção Intra Óssea Adulto e Pediátrico pelo enfermeiro no serviço de atendimento móvel de urgência e nas unidades de Pronto atendimento.

8 – Diante da relevância deste procedimento ser executado pelo enfermeiro, entendemos que essa demanda seja encaminhada ao Cofen, para emissão de parecer com abrangência nacional, referendando os diversos pareceres já existentes e a presente Resposta Técnica que também é favorável à realização da punção intraóssea em adultos por enfermeiros, desde que seja capacitados conforme prevê a Portaria 20148/2002.

Essa é a nossa resposta, salvo melhor juízo.

Vitória, 11 de novembro de 2019.

Resposta técnica elaborada por Carlos Alberto Layber Mezadri, Carolina Maia Martins Salles; Márcia Valéria de Souza Almeida, Rosane Baptista Aleixo – CTA Coren-ES.

Carla Layber Mezadri
Carolina Maia Martins Salles
Márcia Valéria de Souza Almeida
Rosane Baptista Aleixo



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Comissão Intergestores Tripartite. Portaria nº 20148, de 5 de novembro de 2002, Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

BRASIL. Decreto nº 94.406/1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

COFEN. Parecer CTA/Cofen nº 006/95 (Ref PADCOFEN nº 43/95 - parecer, que tem como referência a Punção Intraóssea em Pediatria, é favorável a realização do procedimento pelo Enfermeiro;

COREN/SP. Parecer Coren/SP 001/2009 – CT atualizado em 12 de março de 2015, que trata da realização de punção intra-óssea por enfermeiros.

COREN/MG. Parecer Técnico nº 154/10 Coren/MG, que trata de consulta acerca da autorização legal para realização dos procedimentos de Punção Venosa Femoral e Intra-Óssea pelo Enfermeiro;

COREN/SC. Parecer nº 015/CT/2013 do Coren/SC que trata do parecer técnico acerca da realização de punção intraóssea por enfermeiros;

COREN/BA. Parecer Coren/BA nº 013/2014 que trata da realização de punção intraóssea por enfermeiros;

COREN/DF. Parecer Técnico Coren/DF nº 03/2017 que autoriza o profissional a realizar o procedimento em casos de urgência e emergência;

COREN/GO. Parecer Coren/GO nº 027/CTAP/2017, que trata da punção intra-óssea pela equipe de enfermagem;

COREN/PR. Parecer Técnico Coren/PR nº 009/2018, que trata da competência do Enfermeiro na realização da punção intraóssea.

COREN/TO. Parecer do Relator nº 007/2019 Coren/TO, que trata sobre utilização de Dispositivo para Punção Intra Óssea Adulto e Pediátrico pelo enfermeiro no serviço de atendimento móvel de urgência e nas unidades de Pronto atendimento.

RECHE, L.M, ROSA, G.A, JUNQUEIRA, N.S.T. Respaldo legal e importância do profissional de enfermagem frente a punção intraóssea. Revista Gepes Vida. Nº 7, V 4, 2018.